

077. APELAÇÃO 0023682-45.2015.8.19.0004 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 1 VARA CIVEL Ação: 0023682-45.2015.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00557960 - APELANTE: LOJAS RENNER S A ADVOGADO: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL OAB/RJ-186433 APELADO: MARIZE VICENTE DE MATOS ADVOGADO: ELIZETE DA SILVA NEVES OAB/RJ-089873 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE GERA O DEVER DE INDENIZAR. VERBETE SUMULAR Nº 89 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO RÉU, QUANTO AOS FATOS MODIFICATIVOS, IMPEDITIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR, CONFORME DISPÕE O ART. 373, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU NO CASO EM TELA. DANO MORAL CORRETAMENTE APLICADO, OBSERVANDO O CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM NA ÍNTEGRA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

078. APELAÇÃO 0023993-53.2013.8.19.0021 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CIVEL Ação: 0023993-53.2013.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00448856 - APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 APELADO: MARIA DAS GRAÇAS BRANDÃO ADVOGADO: JORGE DUMONT TEIXEIRA OAB/RJ-087312 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DO BEM, COM ASSINATURA DE TERMO DE ENTREGA AMIGÁVEL. COMUNICAÇÃO DO DEVEDOR DE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO POR CESSIÃO DE CRÉDITO, MESES APÓS O FATO, INCIDINDO ELEVADOS JUROS E CORREÇÃO DURANTE O PERÍODO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA INSTITUIÇÃO CEDENTE RÉ.1-Preliminarmente, deixa-se de conhecer do Agravo Retido interposto em razão da decisão que reconheceu a legitimidade passiva do ora apelante, por descumprimento do art. 523, §1º, do CPC/73, aplicável nos termos do Enunciado Administrativo 2-STJ;2-Passando ao mérito, reafirma-se a aplicação ao caso das normas do CDC, uma vez que se trata de relação de consumo, sendo o autor consumidor final do serviço oferecido pelo réu, que figura na relação como fornecedor, sendo aplicável ainda o verbete sumular 297-STJ;3-A prova pericial apontou a existência de excesso na cobrança realizada em desfavor da autora, que foi notificada meses após a ocorrência de leilão acerca da existência de débito que corresponderia a mais do dobro do quantum apurado em juízo;4-Não obstante, deve-se destacar a falta de transparência dos fornecedores ao somente comunicar a alienação do veículo a destempo, quando já incidiam novos juros, correção e demais encargos sobre o saldo devedor deduzido do valor da venda do bem. Tal conduta despreza o dever do credor de mitigar o seu prejuízo (Duty to Mitigate The Loss), violando assim a boa-fé objetiva, ao contrário da parte autora que buscou a instituição financeira no momento em que percebeu não ser possível prosseguir com o pagamento do veículo;5- Destaque-se que as rés sequer comprovaram o momento da alienação do crédito e o valor efetivamente cedido, devendo-se reputar corretas as conclusões periciais;6-Responsabilidade civil configurada. Comprovado o defeito do serviço, correspondente à cobrança, acrescida de negativação, da autora por valores indevidamente excessivos, caberia às rés comprovar o rompimento do nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido, o que não aconteceu;7-Danos morais presentes in re ipsa, diante da inscrição da autora nos cadastros restritivos por débito que em grande parte não era responsável. O quantum arbitrado pelo juízo sentenciante, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atende ao critério bifásico de fixação nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1.332.366/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016), isto é, atende à média dos valores aplicados em condenações análogas (primeira fase) e às especificidades do caso (segunda fase). Observa-se, ainda, quanto à proporcionalidade e razoabilidade do valor, o verbete sumular 343-TJRJ;8-Majoração dos honorários sucumbenciais em desfavor do apelante sucumbente, em novos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao art. 85, §11, do CPC/15;9-Sentença mantida. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

079. APELAÇÃO 0028997-42.2015.8.19.0202 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MADUREIRA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0028997-42.2015.8.19.0202 Protocolo: 3204/2018.00347735 - APELANTE: TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A APELANTE: TG ENGENHARIA S A ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ OAB/SP-214918 APELADO: JOAO BATISTA TAVARES APELADO: VANIA DE ANDRADE BARBOSA **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela. Imóvel comprado na planta e não entregue na data apazada. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Apelo das duas primeiras rés. Pretensão das rés apelantes de reconhecimento de caso fortuito/força maior. Na contestação sobre o mesmo tema de defesa os motivos alegados foram outros. O que as rés ora alegam a justificar caso fortuito/força maior é a escassez de mão de obra e excesso de chuvas, alegações que não passaram pelo crivo do contraditório, constituindo-se em verdadeira inovação recursal, o que vem a ferir os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pelo que não podem tais alegações ser conhecidas. Pretensão de reconhecimento da cláusula de tolerância de 180 dias na conclusão das obras, que não prospera, visto que o Juiz apreciou tal pedido na sentença, reconhecendo tal disposição contratual como não abusiva, carecendo as rés, nesse ponto, de interesse recursal. Responsabilidade civil das rés que é objetiva, com base no art. 14 do CDC, que no presente caso restou plenamente configurada pelo dano sofrido pelos autores em razão do atraso na entrega das chaves do imóvel, mesmo considerado o período de tolerância de 180 dias, a ensejar o direito à reparação. Pretensão de afastar a aplicação da multa mensal correspondente ao valor de 0,5% do preço do imóvel pelo período de atraso na entrega das chaves, que não prospera, pois ficou sobejamente demonstrado pelos fundamentos da sentença que as rés não cumpriram tempestivamente com a sua obrigação, e o contrato traz expressa previsão de aplicação da referida multa em sua cláusula 7.3.1.2. Dano moral configurado e arbitrado em patamar adequado, R\$15.000,00 para cada autor, atendendo às peculiaridades do caso concreto, devendo ser mantido. Desprovido do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

080. APELAÇÃO 0029335-71.2014.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 39 VARA CIVEL Ação: 0029335-71.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00051021 - APELANTE: BANCO ECONOMICO S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: DR(a). JOSE DIOGO BASTOS NETO OAB/SP-084209 ADVOGADO: PEDRO DE MEIRA MATTOS OAB/RJ-111145 APELANTE: EDITORA RIO S A ADVOGADO: DR(a). FRANCISCO JESSE BASTOS OAB/BA-004281 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES.1-Preliminar de conexão acolhida.2-O artigo 55 do Código de Processo Civil determina que se reputam conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de